



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005650-96.2016.2.00.0000**  
Requerente: **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e outros**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### DECISÃO

Observo, inicialmente, que nos presentes autos foi reconhecido como “plenamente adequado o prosseguimento deste feito que visa homologar um Manual Operacional do SINTER harmonizado com a regulamentação efetuada pelos órgãos envolvidos”.

Pela mesma decisão, foi determinado o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 90 dias para a elaboração da nova versão do Manual Operacional do SINTER.

Determinou-se, outrossim que, após “realizadas as adequações, será o Manual Operacional do SINTER relativo ao registro imobiliário submetido ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça para sua homologação, de modo a tornar obrigatória a sua observância pelas serventias extrajudiciais envolvidas” (Id. 3954972).

Posteriormente, foi determinada a suspensão por mais noventa dias, para atendimento do quanto determinado (Id. 4153343).

Contudo, tendo em vista que os presentes autos aguardam a adequação do manual nos termos determinados no bojo do presente pedido de providências, bem assim que a Secretaria da Receita Federal já está recebendo os dados das unidades, e em face do advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, **determino a suspensão do encaminhamento dos dados às Centrais Eletrônicas de Serviços Compartilhados**, pelo menos até que a questão seja mais bem examinada oportunamente, **mantido o envio de informações diretamente pelas unidades do serviço de registro de imóveis à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Sinter), como tem sido feito.**

Dê-se ciência à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a presente decisão.



### **Conselho Nacional de Justiça**

Publique-se comunicado, informando-se que está suspensa, por ora, a remessa dos dados pelas unidades extrajudiciais do serviço de registro de imóveis às Centrais Eletrônicas de Serviços Compartilhados.

Comunique-se às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, a fim de que repliquem, em seus estados, a publicação para ciência das unidades extrajudiciais do serviço de registro de imóveis.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

Z05/Z07